



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.320-A, DE 2023**

**(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados de indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados de indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 58-B. A duração do trabalho do empregado da indústria de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano não será superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, e será exercida preferencialmente de segunda à sexta-feira.*

*§ 1º O trabalho aos sábados, normal ou extraordinário, e o trabalho aos domingos deverão ser precedidos de negociação coletiva com a entidade de classe profissional representante dos trabalhadores.*

*§ 2º É vedado o pagamento de salário ao empregado da indústria de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano de forma proporcional à carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.*

*§ 3º Os contratos de trabalho em vigor na data de publicação desta lei terão a sua jornada de trabalho adaptada ao disposto no caput deste artigo, sendo vedada a redução salarial.*



\* C D 2 3 3 0 4 3 4 6 6 0 0 0 \*

*§ 4º Negociação coletiva poderá excepcionar setores, cargos ou funções da jornada de trabalho definida no caput deste artigo.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A indústria de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano é de fundamental importância para o País. Em uma comparação com o ano de 2022, segundo dados da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA), a exportação de carne suína no mês de fevereiro de 2023 teve um aumento de 10% no volume de vendas, comparado com o mesmo mês do ano anterior, com um aumento de 25,4% na receita auferida. O mesmo fenômeno se deu com a exportação de carne de frango, com um aumento de 10,6% no volume de vendas para o exterior e de 11,1% na receita, na comparação dos primeiros bimestres de 2022 e 2023.

O mesmo se verifica em relação à carne bovina, em que somos responsáveis por algo em torno de 25% do total da exportação desse produto no mundo.

Todavia, apesar desses números que têm um impacto relevante na economia brasileira, é preciso que se dê a mesma importância para a classe trabalhadora, maior responsável pelo sucesso da indústria de abate nacional.

Embora encontre-se em vigor a Norma Regulamentadora (NR) nº 36, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, os números relativos aos acidentes de trabalho ocorridos na atividade ainda são elevadíssimos.

De fato, os setores de “abate de suínos, aves e outros pequenos animais”, “abate de reses, exceto suínos” e “fabricação de produtos de carne” estão entre os setores econômicos com os maiores números absolutos de notificações accidentárias e de afastamento no País. De acordo



\* C D 2 3 3 0 4 3 4 6 6 0 0 0 \*

com a Plataforma SmartLab<sup>1</sup>, o setor de “abate de suínos, aves e outros pequenos animais”, por exemplo, se encontra na 5<sup>a</sup> posição nacional em número de notificações de acidentes, enquanto o de “abate de reses, exceto suínos” está na 10<sup>a</sup>.

Por se tratar de uma atividade que é notoriamente penosa, é expressivo o número de registros de lesões nesses setores. A mesma SmartLab antes citada indica que, no período compreendido entre os anos de 2012 e 2022, foram notificados quase 70 mil casos de cortes, lacerações, feridas contusas e punctura; quase 35 mil casos de contusões e esmagamentos; 18 mil fraturas; 10.600 escoriações e abrasões; 10.354 lesões imediatas; 8.600 queimaduras ou escaldaduras; 7.500 distensões e torções; e 5.120 luxações. As partes do corpo mais atingidas foram os dedos (29%), as mãos (9%), os pés (7%) e os antebraços (6%).

Os principais agentes causadores das lesões foram as ferramentas manuais (25%), as máquinas e equipamentos (18%), os agentes biológicos (10%), os agentes químicos (10%) e a queda do mesmo nível (7%). Por fim, as ocupações mais citadas em acidentes foram os alimentadores de linha de produção (23%); os magarefes (21%); os abatedores (14%); os retalhadores de carne (5%) e os desossadores (5%).

Esses são números assustadores e que revelam a situação de risco a que esses trabalhadores estão submetidos. Regra geral, são trabalhadores submetidos a horas de trajeto residência-trabalho-residência não computadas na jornada, com duração do trabalho de 8h48min diários, exercendo horas extras habituais e com trabalho ordinário ou extraordinário aos sábados. Estão submetidos, ainda, a uma alta rotatividade, em uma atividade exercida em condições insalubres, mas sem o pagamento, muitas vezes, do devido adicional de insalubridade, recebendo um baixo padrão remuneratório.

---

<sup>1</sup> A SmartLab é uma iniciativa conjunta do Ministério Públco do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho que busca a consolidação de dados públicos abertos para facilitar a pesquisa e a construção de políticas públicas na área do trabalho decente. Os dados podem ser consultados no endereço eletrônico <https://smartlab.br.org/>.



\* C D 2 3 3 0 4 3 4 6 6 0 0 0 \*

São comuns os relatos de depressão e ansiedade, de esgotamento físico e mental, com prejuízo da convivência familiar, conjugal e social.

Por todos esses motivos, e levando em consideração os reclames feitos pela categoria, estamos apresentando o presente projeto de lei por intermédio do qual estabelecemos que a jornada normal de trabalho dos trabalhadores na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano será de 8 horas diárias e de 40 horas semanais, exercida preferencialmente de segunda à sexta-feira, com a possibilidade de flexibilização, desde que pactuado em norma coletiva.

Não temos dúvidas sobre o elevado interesse social da proposta que ora submetemos a esta Casa, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER



\* C D 2 2 3 3 0 4 3 4 6 6 0 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452,  
DE 1º DE  
MAIO  
DE  
1943  
Art.  
58-B

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500norma-pe.html>



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2023

Apresentação: 10/10/2025 17:15:03 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 3320/2023

PRL n.1

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados de indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

**Relator:** Deputado VICENTINHO

## I - RELATÓRIO

O PL nº 3.320/2023, de autoria do deputado Alexandre Lindenmeyer, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados de indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano. A proposição estabelece, em síntese, que:

- a) A duração do trabalho para empregados da indústria de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo não será superior a 8 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais e será exercida preferencialmente de segunda a sexta-feira;
- b) O trabalho aos sábados, normal ou extraordinário, e aos domingos deve ser precedido de negociação coletiva;



\* C D 2 5 3 3 0 6 1 6 6 8 0 0 \*



- c) O salário desses empregados não deve ser calculado de forma proporcional à carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- d) Os contratos de trabalho em vigor no momento da publicação da lei devem ser adaptados à nova jornada, vedada a redução salarial; e
- e) Setores, cargos ou funções podem ser excepcionados da nova jornada por meio de negociação coletiva.
- f) A vigência da nova legislação se dará a partir da data da publicação da lei.

A justificação do projeto de lei destaca a relevância econômica da indústria de carnes no Brasil, com dados da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA) mostrando crescimento expressivo nas exportações de carne suína (10% em volume e 25,4% em receita) e de frango (10,6% em volume) em 2023. Contudo, apesar desse impacto positivo, evidencia-se a precariedade das condições de trabalho no setor.

O Autor aponta que a Norma Regulamentadora nº 36, apesar de trazer normas específicas de segurança e saúde no trabalho nas organizações de abate e processamento de carnes e derivados, não impediu altos índices de acidentes, colocando atividades como abate de suínos/aves (5º em notificações) e de reses (10º) entre as mais perigosas do país. Entre 2012 e 2022, registraram-se quase 70 mil casos de cortes e lacerações, 35 mil contusões, 18 mil fraturas e outros milhares de casos de lesões. As partes do corpo mais atingidas foram os dedos (29%), as mãos (9%), os pés (7%) e os antebraços (6%).

Os trabalhadores enfrentam jornadas exaustivas (média de 8h48 diárias), horas extras habituais, trabalho aos sábados e rotina insalubre, muitas vezes sem adicional remuneratório. A alta rotatividade, baixa remuneração e longos deslocamentos agravam a situação, gerando esgotamento físico e mental, com relatos de depressão, ansiedade e prejuízos à vida familiar e social.



\* C D 2 5 3 3 0 6 1 6 6 8 0 0 \*

Diante disso, o projeto propõe a redução da jornada para 8h diárias/40h semanais (prioritariamente de segunda a sexta) para mitigar riscos, preservar a saúde e valorizar a categoria, permitindo flexibilizações apenas via negociação coletiva, sem redução salarial. A medida visa equilibrar a importância econômica do setor com a proteção dos trabalhadores, fundamentais para seu sucesso.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação de aves, porcos, bovinos, ovinos e outros animais de corte, constitui um dos pilares da pecuária, setor fundamental para a economia brasileira. Dados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) apontam que em 2024 a produção de carne bovina foi de 10,91 milhões de toneladas, enquanto a expectativa é de que em 2025 se atinja o montante de 10,37 milhões de toneladas<sup>1</sup>.

Apesar dessa significativa importância econômica, os trabalhadores da indústria de abate, fabricação e processamento das carnes e outros derivados destinados ao consumo humano têm tido suas condições de trabalho negligenciadas.

---

<sup>1</sup> Todas essas informações constam da publicação “Conab: produção de carnes no Brasil passa de 31 milhões de toneladas em 2024”, que consta do AgênciaGov. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202501/producao-de-carnes-ultrapassa-31-milhoes-de-toneladas-em-2024-e-atinge-novo-recorde-na-serie-historica>. Acesso em: 18 jul. 2025.



\* C 0 2 5 3 3 0 6 1 6 6 8 0 0 \*

Dados do Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho (AEAT) de 2023<sup>2</sup> referentes às Classificações Nacionais de Atividades Econômicas (CNAE) 1011, 1012 e 1013, que incluem o abate de animais e a produção de carnes e subprodutos, indicam que houve, no total 26.534 Acidentes de Trabalho dentre esses profissionais, o que representa 3,62% do total de ocorrências no país (no total, foram 732.751 Acidentes de Trabalho em 2023).

Com efeito, a atividade voltada ao processamento de carne envolve diversos elementos perigosos para a saúde e a saúde dos trabalhadores. Há grande exigência de esforço físico e de repetição de movimentos, o trabalho exige o uso de instrumentos e máquinas com alto potencial lesivo e, além disso, é grande o risco de intoxicação por agentes químicos presentes no ambiente de trabalho<sup>3</sup>.

Nesse contexto, entendemos que o Projeto de Lei é **meritório**, uma vez que a redução da jornada de trabalho desses trabalhadores e ampliação do tempo de repouso (o trabalho no sábado e no domingo passa a depender de negociação coletiva) tem o condão de reduzir o desgaste físico e mental desses trabalhadores e, consequentemente, colaborar na redução de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Entretanto, a despeito dos inegáveis avanços da proposição, optamos por fazer os seguintes aprimoramentos, que constam no **substitutivo** em anexo:

- a) Ajustes de técnica legislativa, de modo a inserir o novo texto normativo no espaço topologicamente mais adequado dentro do corpo normativo da Consolidação das Leis do Trabalho e aprimorar a precisão do novo texto legal;
- b) Melhoria na regra de transição, a fim de evitar ou diminuir as dúvidas na aplicação da nova lei;

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/AEAT-2023/secao-i-estatisticas-de-acidentes-do-trabalho/subsecao-a-acidentes-do-trabalho/capitulo-1-brasil-e-grandes-regioes/1-1-quantidade-de-acidentes-do-trabalho-por-situacao-do-registro-e-motivo-segundo-a-classificacao-nacional-de-atividades-economicas-cnae-no-brasil-2018-2019>. Acesso em: 18 jul. 2025.

<sup>3</sup> Nesse sentido, mencionamos o seguinte estudo do Programa Integrado em Saúde Ambiental e do Trabalhador do Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da Bahia: **Boletim Epidemiológico: Agravos à Saúde em Grupos de Trabalhadores da Indústria de Carnes no Brasil, 2006 – 2013**. Disponível em: <http://ccvisat.ufba.br/wp-content/uploads/2019/07/AGRAVOS-%C3%80-SA%C3%9ADE-EM-GRUPOS-DE-TRABALHADORES-DA-IND%C3%A9STRIA-DE-CARNES-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em 18 jul. 2025. p. 1



\* C D 2 5 3 3 0 6 1 6 6 8 0 0 \*

- c) Instituição do prazo de *vacatio legis* de 90 dias, a fim de que haja um tempo razoável para que as empresas possam se organizar para aplicar a nova legislação.

Salienta-se, ainda, que o substitutivo excluiu o texto que veda o pagamento de salário de “forma proporcional à carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais”, haja vista que o novo limite legal de 40 horas semanais (salvo exceções negociadas coletivamente) impõe, de forma lógica e automática, que uma eventual jornada de trabalho inferior ao máximo legal deverá ser necessariamente calculada com base no novo paradigma de jornada (40 horas semanais). Em outras palavras, é desnecessário que a lei traga expressamente essa proibição.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.320/2023, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado VICENTINHO PT/SP**  
**Relator**



\* C D 2 2 5 3 3 0 6 1 6 6 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados de indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados de indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

**Art. 2º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “SEÇÃO VII

#### DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS E DAS INDÚSTRIAS DE ABATE, FABRICAÇÃO E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

---

**Art. 253-A.** A jornada normal do trabalho dos empregados das indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano será de até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 1º** A jornada de trabalho será desenvolvida de segunda a sexta-feira, sendo permitido o trabalho normal ou extraordinário aos sábados e domingos apenas quando precedido de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

**§ 2º** Acordo ou convenção coletiva de trabalho poderá excepcionar setores, cargos ou funções da jornada de trabalho definida no caput deste artigo.



\* C D 2 5 3 3 0 6 1 6 6 8 0 0 \*

§ 3º Os instrumentos normativos coletivos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão prever, de forma expressa e proporcional, contrapartida favorável ao trabalhador.”

Art. 3º A partir da vigência desta Lei, todos os empregados das indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano sujeitos a uma jornada de trabalho superior aos limites estabelecidos por esta Lei passam automaticamente a estar submetidos, sem qualquer redução salarial, às disposições do art. 253-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. As disposições previstas no *caput* do art. 253-A da CLT prevalecem sobre as convenções ou acordos coletivos de trabalho, firmados antes da publicação desta Lei, que tenham estabelecido jornada normal de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias ou a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado VICENTINHO PT/SP**  
**Relator**



\* C D 2 2 5 3 3 0 6 1 6 6 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.320/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.320/2023**

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54.337 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 3320/2023

**SBT-A n.1**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados de indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados de indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“SEÇÃO VII**

**DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS E DAS INDÚSTRIAS DE ABATE,  
FABRICAÇÃO E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS  
DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO**

---

Art. 253-A. A jornada normal do trabalho dos empregados das indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano será de até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho será desenvolvida de segunda a sexta-feira, sendo permitido o trabalho normal ou extraordinário aos sábados e domingos apenas quando precedido de convenção ou acordo coletivo de trabalho.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54-3337 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 3320/2023  
**SBT-A n.1**

§ 2º Acordo ou convenção coletiva de trabalho poderá excepcionar setores, cargos ou funções da jornada de trabalho definida no caput deste artigo.

§ 3º Os instrumentos normativos coletivos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo deverão prever, de forma expressa e proporcional, contrapartida favorável ao trabalhador.”

Art. 3º A partir da vigência desta Lei, todos os empregados das indústrias de abate, fabricação e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano sujeitos a uma jornada de trabalho superior aos limites estabelecidos por esta Lei passam automaticamente a estar submetidos, sem qualquer redução salarial, às disposições do art. 253-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. As disposições previstas no *caput* do art. 253-A da CLT prevalecem sobre as convenções ou acordos coletivos de trabalho, firmados antes da publicação desta Lei, que tenham estabelecido jornada normal de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias ou a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**  
Presidente



\* C D 2 2 5 1 2 3 3 7 4 8 3 3 0 0 \*